



Número: **0602694-10.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **28/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602739-14.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Diretório Estadual do Paraná, CNPJ: 17.213.149/0001-51, do Partido Comunista do Brasil - PC DO B.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ADRIANO SOARES DE MATOS (RESPONSÁVEL)	
EDSON DE SOUZA (RESPONSÁVEL)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
33377 116	05/05/2021 18:58	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.631

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602694-10.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

**EMBARGANTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL
- PR**

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - OAB/PR86009

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - OAB/PR7615100

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR6596900

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. PARTIDO COMUNISTA
BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
CLARA PRETENSÃO DE REEXAME DA
MATÉRIA DECIDIDA.
IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA
FINALIDADE DO RECURSO. ART.
1.015, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Os embargos não se prestam para rediscussão de temas já examinados e decididos pela Corte.



3. Nos termos do art. 1.025, do CPC, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pelo embargante, ainda que rejeitados os embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) COMITÊ ESTADUAL DO PARANÁ, em face do Acórdão nº 57.929 (ID 22687816), o qual julgou desaprovadas as contas de campanha do Partido, relativas às Eleições Gerais de 2018.

Em suas razões o embargante alega em síntese que: *i)* houve omissão no Acórdão, uma vez que não examinada a questão relativa a suposta entrega das mídias, e a falta de remessa dos dados via SPCE, o que ocasionou a desconsideração da prestação de contas retificadora; *ii)* houve omissão no que diz respeito à apreciação da aplicação do percentual mínimo dos recursos partidários destinados ao fomento de candidaturas femininas, visto que a formalização de contratos demonstram a contratação em nome do partido para a prestação de serviços em favor das candidatas, ainda que ausente recibo sobre esses serviços, e que a “ausência de informações nas prestações de contas dos candidatos em nada macula as contas do partido que dispender os recursos”

Pugna pelo recebimento dos presentes Embargos de Declaração, para suprir as omissões apontadas, “atribuindo, ainda, efeitos infringentes, para o fim de aprovar as contas do PCdo B” (ID 22687816). Ainda, requer sejam sanadas as omissões para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, pois sido opostos em 18.12.2020 e o respectivo acórdão (ID 22687816) foi publicado na no Diário de Justiça Eletrônico em 15.12.2020, conforme certificado no ID 22795416.



Assim, presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, a saber: “*São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O acórdão embargado restou assim ementado:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE MÍDIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA GRAVE. FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. MÍNIMO DE 30% DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 21, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. NÃO COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. A entrega da prestação de contas partidária se completa com a apresentação da mídia e dos documentos pertinentes conforme determinado o § 3º do art.58 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A ausência de destinação do percentual mínimo dos recursos do partido para incentivo às candidaturas femininas, em descumprimento a orientação firmada pelo STF, na ADI 5617, e pelo Colendo TSE na Consulta nº 060025218, enseja a desaprovação das contas e impõe a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente àquele que deveria ter sido destinado à cota de gênero e que foi utilizado para outro fim. Precedentes.

3 Contas desaprovadas.

Como se percebe, em virtude de falhas graves, foram desaprovadas as contas prestadas pela agremiação, relativas à campanha das eleições gerais de 2018, sendo determinada a devolução da quantia de R\$ 110.983,30 (cento e dez mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017, bem como a suspensão do repasse das contas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 30, II da Lei nº 9.504/1997 e art. 77 §§ 4º e 6º da Resolução-TSE nº 23.553/2017



O embargante alega a existência de omissão no julgado porque não teriam sido examinadas algumas matérias ventiladas em sua manifestação, especialmente no que tange à apresentação da mídia relativa à prestação de contas retificadora pela agremiação partidária e apreciação de documento que seria capaz de comprovar a destinação de recursos ao fomento das candidaturas femininas.

Ocorre que não há qualquer omissão no que se refere à entrega das mídias, haja vista que constou expressamente do acórdão que deveria ter sido feita por meio do sistema SPCE, nos termos do § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Confira-se:

“O partido apresentou um extrato de prestação de contas no ID 9571116, que teria sido preenchido em 02.09.2020.

Porém, no ID 10841366, a unidade técnica apresentou o histórico de envio dos dados por meio do sistema SPC pelo partido, extraído em data de 09.10.2020, no qual se constata que não houve o encaminhamento dos dados da prestação de contas retificadora final.

De fato, deixou o partido de efetuar a entrega de mídia para validação da prestação de contas conforme determina o § 3º do art.58 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A respeito das consequências dessa omissão, o § 7º, do citado art. 58, prevê expressamente que “Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão da entrega da mídia eletrônica a que se refere o § 3º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas”.

Logo, o não atendimento a essa norma cogente da sistemática de prestação de contas do partido constitui irregularidade grave, implicando o julgamento das contas como não prestadas.” (ID 22524266).

Como se percebe, não há nenhuma omissão a respeito do tema. Ainda que a solução seja formal, para além de não haver espaço para reexame da questão em embargos de declaração, a norma é clara e sua observância foi exigida de todos os demais partidos, de sorte que admitir solução diferenciada importaria em ofensa ao princípio da isonomia.

De qualquer forma, ainda que fosse possível superar o óbice relativo à forma de apresentação das contas, também não há o que se falar em omissão quanto à análise de documentação referente à aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas, o que foi amplamente abordado no *decisum*, em que, inclusive, foi apontada a inexistência de documentos hábeis a comprovar a destinação de recursos às candidatas Camila Cristina Lanes da Silva, Gianni C Broeto Raini, Isabela Sens Fadel Gobbo e Zineide do Rocio Carvalho, pelo que restou apurado o claro descumprimento da determinação normativa, suficiente, por si só, para acarretar a reprovação das contas.

Assim constou no Acórdão:

“Em que pese constar nos contratos juntados o nome das candidatas Camila Cristina Lanes da Silva (ID 8316116), Gianni C Broeto Raini (ID 8316266), Isabela Sens Fadel Gobbo (ID 8316166) e Zineide do Rocio Carvalho (ID 8316216), em suas prestações de



contas não consta informação de terem recebido a correspondente doação estimável em dinheiro dos valores apresentados.

Ainda nesse quesito, o setor técnico aponta que “o valor dos encargos não foi individualizado, constando apenas o valor total” (ID 9204166).

- *gasto com alimentação no valor de R\$ 2.574,00 apresentando Nota Fiscal (ID 1418816), como despesa em favor da candidata Camila C L Silva; Todavia, não há o nome da candidata na nota fiscal e igualmente, como certificado pela unidade técnica, não consta como doação estimável em dinheiro em favor da candidata.*
- *“rateio de despesas comuns”, pelo qual o partido, sob as rubricas (no valor de R\$ 13.082,51) e (no valor de R\$ 7.000,00), teria destinado 30% dos valores à promoção as candidaturas femininas. Não há, contudo, qualquer documento que comprove a efetiva doação desses valores.*

Não bastasse as incongruências apontadas pela unidade técnica, em consulta junto ao PJE, constatou-se o seguinte na prestação de contas das candidatas indicadas pelo partido:

Camila Cristina Lanes da Silva – autos 06002744-36.2018.6.16.0000 – não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário, não havendo recebido também doação estimável em dinheiro do Partido; suas contas foram desaprovadas;

Gianni Caroline Broetto Raini - autos 0602741-81.2018.6.16.0000 – não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário, não havendo receber também doação estimável em dinheiro do Partido; suas contas foram aprovadas com ressalvas;

Isabela Sens Fadel Gobbo – autos 0602739-14.2018.6.16.0000 – recebeu R\$ 5.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não recebeu recursos do Fundo Partidário, não havendo receber também doação estimável em dinheiro do Partido; suas contas foram aprovadas com ressalvas

Zineide do Rocio Carvalho – autos 0602727-97.2018.6.16.0000 – não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário, não havendo receber também doação estimável em dinheiro do Partido, suas contas foram aprovadas com ressalvas.

Por tudo isso, conclui-se que o partido não conseguiu demonstrar a destinação de 30% dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC à programa de promoção de candidaturas femininas.” (ID 22524266).

Nota-se que a irregularidade viola expressamente a disposição legal relativa à aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas, matéria devidamente apreciada no Acórdão impugnado.

Logo, bem diferente do afirmado pelo embargante, houve valoração de todos os dados apresentados, de modo que o embargante pretende, em verdade, não o aclaramento do acórdão, mas sim a rediscussão de matéria expressamente decidida por esta Corte, não sendo os declaratórios, contudo, a via processual adequada para tanto. De fato, se é caso de *error in judicando*, o recurso adequado é outro.



DISPOSITIVO

Nessas condições, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do NCPC, voto no sentido de que esta Corte conheça dos embargos de declaração e lhes negue provimento.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602694-10.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - EMBARGANTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR - Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR7615100, GABRIEL RICARDO BORA - PR6596900, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267 - RESPONSÁVEL: ADRIANO SOARES DE MATOS - RESPONSÁVEL: EDSON DE SOUZA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/05/2021 18:58:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050515565674600000032539292>

Número do documento: 21050515565674600000032539292

Num. 33377116 - Pág. 6